



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚÍ DOS CAMPOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

**DECISÃO CANCELAMENTO DE ITEM DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Pregão eletrônico n. 001/2025

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA-SEMINF.**

I – DO OBJETO

O caso em análise trata de Cancelamento do Item 11 do Citado Certame.

item	Descrição	Unid.	Qtde.	FONTE DE PREÇOS	BRASIL ALUGUEL DE VEICULOS LTDA	MÉDIA	
11	<b><u>Caminhão tipo cavalo mecânico</u></b> motor a diesel, equipado com carreta prancha para transporte de máquinas e equipamentos pesados, equipado com todos os acessórios de segurança e máximo 15 (quinze) anos de uso e em perfeito estado de conservação, incluindo o condutor, manutenção e combustível, transporte, mobilização e desmobilização.	HORA	150	36,66	35,00	R\$ 35,83	R\$ 5.374,50

II - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico foi inaugurado está em fase de análise e julgamento de proposta e habilitação do item 11. No curso da publicidade, e uma vez ocorrido pedido de esclarecimento, em comum acordo com a área técnica demandante, sob a alegação de que há uma necessidade de melhoramento das especificações e observou insuficiência da especificação e quantitativos.

Considerando a relevância da situação, há necessidade da revogação dos dois itens mencionados, tendo em vista os itens sofrerem impugnações e recursos no transcorrer do processo, o que é fato devidamente comprovado.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão.

Conforme previsão do art. 71 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer / cancelar o item mencionando, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art 5º da Lei nº 14.133/2021.

O TCU tem o mesmo entendimento, destacando o disposto no Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 111/2007 - Plenário, que estabelece:

6. [...] O certame não chegou a ser concluído, pois foi revogado antes de sua homologação e da adjudicação do objeto da licitação. No caso concreto, considero que o direito subjetivo da empresa representante surgiria, apenas, com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. Assim, não há que se falar em descumprimento, nessa etapa, do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a revogação da Concorrência nº 9/2004 foi um ato discricionário e privativo da Administração, cujas razões fundamentaram-se no interesse público, não tendo a empresa representante, direta ou indiretamente, dado causa à revogação.

Assim sendo, entendo que está configurada a hipótese de fato superveniente, razão pela qual, com base no critério de conveniência e oportunidade, entendo cabível a revogação/Cancelamento do Item 11, para em um momento oportuno ser efetuado nova especificação e deflagração do item.

#### IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, REVOGO/CANCELO o Item 11, o que faço com base na Lei nº 14.133/2024.

---

Antônio Wellington Sena da Silva  
Secretário Municipal de Infraestrutura  
Decreto: 008/2025